

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital

Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal

Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos

Coordenação-Geral de Benefícios

Coordenação de Previdência

Nota Técnica SEI nº 57303/2021/ME

Assunto: **Cálculo da pensão quando há beneficiários inválidos.**Referência: **Processo nº 19975.110938/2021-81.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de consulta da Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal - CGCAP/DESIN desta Secretaria acerca da aplicabilidade do §2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, indagando se aquele cálculo específico deverá ser aplicado à qualquer beneficiário que seja inválido ou tão somente ao filho inválido, com deficiência grave ou deficiência intelectual ou mental, e consequentemente ao irmão, enteado e tutelado.

ANÁLISE

2. Sobre o assunto, esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal se manifestou por intermédio da Nota Técnica SEI nº 29664/2021/ME, concluindo que qualquer beneficiário que seja inválido ou deficiente grave, intelectual ou mental, será beneficiado pelo cálculo específico previsto no §2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, e não somente o filho, mas sim o cônjuge, irmão, enteado e tutelado e pais, desde que tenham a referida situação antes do instituidor da pensão. Entretanto, a matéria posta nos autos foi submetida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em face de se tratar de interpretação das disposições legais e constitucionais. Vejamos excertos:

Sobre o tema, destaca-se que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, alterou o Sistema de Previdência Social e estabeleceu regras de transição e disposições transitórias, trazendo, principalmente, critérios mais rígidos para acesso à aposentadoria e pensão, e mudanças nas regras de cálculo, tanto no regime que atende majoritariamente aos trabalhadores do setor privado (Regime Geral de Previdência Social – RGPS) como no regime de servidores públicos da União (Regime Próprio de Previdência Social – RPPS). Nesse sentido, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, traz uma nova forma de cálculo dos benefícios de pensão, senão vejamos:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º O tempo de duração da pensão por morte e das cotas individuais por dependente até a perda dessa qualidade, o rol de dependentes e sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento serão aqueles estabelecidos na [Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991](#).

§ 5º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

§ 6º Equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica.

§ 7º As regras sobre pensão previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma da lei para o Regime Geral de Previdência Social e para o regime próprio de previdência social da União.

§ 8º Aplicam-se às pensões concedidas aos dependentes de servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

Por sua vez, o rol de dependentes encontra-se estabelecido no art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, conforme observa-se:

Art. 217. São beneficiários das pensões:

I - o cônjuge; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

II - o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

III - o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) seja inválido; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) tenha deficiência grave; ou

d) tenha deficiência intelectual ou mental; [\(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019\)](#)

V - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

VI - o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV.

Assim, deve-se ter em mente que a EC nº 103 modificou a fórmula de cálculo das pensões por morte, sendo que, em havendo beneficiários inválido ou deficientes graves, intelectuais ou graves, independentemente da sua qualificação (cônjuge, filho, irmão, pais, etc), esta será calculada nos termos do §2º do art. 23 deste normativo.

Quando se fala em invalidez ou deficiência associa-se de forma automática e equivocada apenas aos dependentes filho e irmão maiores de 21 (vinte e um) anos, pois estão

expressamente previstos em lei, entretanto, entende-se que a regra supracitada não contempla qualquer restrição quanto às classes de dependentes, mas sim **abrangendo todos eles**. Com isso em mente, onde a lei não restringiu não compete ao administrador fazê-lo.

3. Ato contínuo, a Procuradoria da Fazenda Nacional se manifestou por intermédio do PARECER SEI Nº 18374/2021/ME no sentido de que a interpretação do § 2º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que melhor reflete o sistema de proteção previdenciária é aquela no sentido de que a existência de qualquer dependente que seja inválido ou deficiente grave, intelectual ou mental, acarretará a aplicação da forma de cálculo específica prevista no § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Vamos excertos.

7. O cerne da presente consulta cinge-se em delimitar o alcance da prescrição contida no § 2º do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, cuja redação transcrevemos:

Art. 23. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

[...]

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

8. Até o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a forma de cálculo do benefício de pensão por morte no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS era regido pelo art. 40, § 7º, da Constituição da República de 1988, segundo o qual o valor do benefício corresponderia a uma parcela equivalente ao valor do provento ou remuneração do aposentado ou servidor, respectivamente, limitado ao valor máximo previsto para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, mais uma parcela adicional correspondente a setenta por cento do valor que extrapolar o referido teto do RGPS, vejamos:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I - ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II - ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito.

9. Assim, com o advento da reforma constitucional previdenciária, descortinada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, a forma de cálculo do benefício de pensão por morte foi profundamente remodelada, ocasionando, em regra, uma significativa redução no seu valor, na medida em que agora se paga cinquenta por cento do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), em detrimento da regra anterior, por meio da qual se pagava cem por cento do montante equivalente ao teto do RGPS e mais um adicional de setenta por cento do que sobejasse tal limite.

10. Vale lembrar que a regra de cálculo dos benefícios de aposentadoria, seja voluntária ou por incapacidade permanente, também foi alterada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019, conforme previsto no seu art. 26, o que tem o condão de, na quase totalidade das vezes, impactar ainda mais o valor da pensão por morte, já que o seu valor parte do montante definido naqueles benefícios.

11. Ciente da redução promovida pela reforma, o legislador constitucional tratou de limitar o alcance da nova regra em situações excepcionais, como nos casos em que a pensão seja a única fonte de renda formal auferida pelo dependente, situação em não poderá ser inferior ao salário mínimo (art. 201, § 2º, CF/88) ou no caso ora em estudo, isto é, quando existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave (art. 23, § 2º, EC nº 103/19).

12. A *ratio* da previsão ora em estudo, portanto, é minimizar os impactos que a nova forma de cálculo do benefício de pensão por morte impõem aos eventuais dependentes inválidos ou com deficiência intelectual, mental ou grave, prestigiando a proteção social e o princípio da seletividade e distributividade, protegendo os mais necessitados, pois pela experiência é possível depreender que tais condições demandam maior cuidado e, conseqüentemente, um maior gasto financeiro, legitimando a forma de cálculo diferenciada e estabelecendo um caminho hermenêutico a ser trilhado em situações limítrofes.

13. De acordo com Daniel Machado da Rocha¹, dependentes são aquelas pessoas cujo liame jurídico existente com o segurado propicia que a proteção social previdenciária a elas sejam estendidas de forma reflexa, por meio de uma vinculação mediata e acessória à vinculação principal, de modo que o direito dos dependentes está intrinsecamente condicionado ao direito dos titulares, isto é, dos segurados.

14. Os dependentes devem ser previstos pela legislação de regência, como ocorre com o art. 217 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, que traz o rol de dependentes/beneficiários da pensão por morte no âmbito do RPPS da União, estipulando que poderão receber o benefício o cônjuge; o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente; o companheiro ou companheira; o filho de qualquer condição menor de vinte e um anos ou inválido ou portador de deficiência intelectual ou mental; os pais economicamente dependentes; e o irmão economicamente dependente e cumpra os requisitos impostos para os filhos.

15. Dessa forma, quando o art. 23, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, se vale da expressão "dependente" o faz em remissão a todo o rol explicitado no art. 217, da Lei nº 8.112, de 1990, e não apenas ao filho ou irmão. A invalidez ou deficiência intelectual ou mental exigidas dos filhos ou irmãos é para fins de caracterização da condição de dependente do instituidor do benefício, e não se confunde com a exigência trazida pelo art. 23, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, porquanto posterior à análise de dependência e restrita para fins da forma cálculo do benefício.

16. Em outras palavras, para fins de aplicação da regra de cálculo esculpida no § 2º, do art. 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, há uma dupla exigência, qual seja: existência, nos termos do art. 217, da Lei nº 8.112, de 1990, de dependente do instituidor e que esse dependente seja inválido ou portador de deficiência intelectual, mental ou grave.

17. Nesse sentido parece caminhar Frederico Amado² que, ao comentar as novas regras de cálculo do benefício de pensão por morte, reconhece a justeza da norma destinada ao dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sem restringir sua aplicação apenas aos filhos e irmãos nessa condição, *in verbis*:

Por outro lado, existe uma regra especial muito justa em favor do dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave (filhos, cônjuges/companheiros, pais e irmãos), pois neste caso a renda da pensão por morte será equivalente a:

I — 100% da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que

teriam direito se fossem aposentados por incapacidade permanente na Baía do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II — a uma cota familiar de 50% acrescida de cotas de dez pontos percentuais por dependente, até o máximo de cem por cento, para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Neste caso, o cálculo será feito em duas etapas, exceto se a aposentadoria recebida ou a aposentadoria por incapacidade permanente que o servidor teria direito não superarem ao teto do RGPS em vigor no ano do óbito.

18. Ademais, entender o contrário, no limite, legitimaria situações de flagrante quebra de isonomia e desvirtuamento da proteção social, pois o filho inválido geralmente possui uma dupla proteção econômica derivada dos rendimentos dos seus pais. Logo, com o ausência de um deles, restaria ainda a renda do outro ascendente, além da pensão calculada na forma benéfica prevista no art. 23, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. Por outro lado, no caso do dependente ser o cônjuge inválido lhe restaria tão somente a renda advinda da pensão por morte deixada pelo cônjuge falecido e calculada sem a proteção conferida pela exceção trazida pela emenda constitucional, submetendo a uma menor proteção justamente quem mais dela parece precisar.

19. Ante todo o exposto, e com arrimo no art. 13 da Lei Complementar 73, de 1993, limitada a análise ao âmbito das atribuições legais desta Coordenação-Geral, de acordo com o art. 4º § 2º da Medida Provisória nº 1.058, de 27 de julho de 2001 e do art. 9º do Decreto nº 10.671, de 2 de agosto de 2021, tudo em conformidade com a competência prevista no art. 32 do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, conclui-se que a interpretação do § 2º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que melhor reflete o sistema de proteção previdenciária é aquela no sentido de que a existência de qualquer dependente que seja inválido ou deficiente grave, intelectual ou mental, acarretará a aplicação da forma de cálculo específica prevista no § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019.

CONCLUSÃO

4. Desta feita, com base na manifestação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conclui-se que a interpretação do § 2º, do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, que melhor reflete o sistema de proteção previdenciária é aquela no sentido de que a existência de qualquer dependente que seja inválido ou deficiente grave, intelectual ou mental, acarretará a aplicação da forma de cálculo específica prevista no § 2º do art. 23 da Emenda Constitucional nº 103, de 2019

RECOMENDAÇÃO

5. Por todo o exposto, submete-se esta Nota Técnica à consideração superior, sugerindo o seu encaminhamento à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal desta Secretaria, para adoção das providências que julgues necessárias, bem como a sua divulgação nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos do SIPEC.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
TEOMAIR CORREIA DE OLIVEIRA
Coordenador

De acordo. Encaminhe-se ao Senhor Diretor do Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos, para considerações.

Documento assinado eletronicamente
PABLO MARCOS GOMES LEITE

Coordenador-Geral

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal, para deliberação.

Documento assinado eletronicamente
MARCO AURÉLIO ALVES DA CRUZ
Diretor

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Cadastro de Pessoal desta Secretaria, para adoção das providências que julgues necessárias, bem como divulgue-se nos meios eletrônicos desta Secretaria, para conhecimento dos órgãos do SIPEC, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurelio Alves da Cruz, Diretor(a)**, em 30/11/2021, às 17:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Teomair Correia de Oliveira, Coordenador(a)**, em 30/11/2021, às 18:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pablo Marcos Gomes Leite, Coordenador(a)-Geral**, em 01/12/2021, às 12:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 02/12/2021, às 14:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20668286** e o código CRC **0C6F3E16**.

Referência: Processo nº 19975.110938/2021-81.

SEI nº 20668286